



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 192

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 1º a 15 de setembro de 2025

- JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litisconsórcio passivo necessário

CRIME ELEITORAL

Violência política contra as mulheres

INQUÉRITO POLICIAL

PARTIDO POLÍTICO

Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

- JURISPRUDÊNCIA DO TSE

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litisconsórcio passivo necessário

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS. CHAPA MAJORITÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DURANTE A FASE DE INSTRUÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 3. INDEFERIMENTO DE

PEDIDO DE INCLUSÃO DO INVESTIGANTE, COMO LITISCONSORTE PASSIVO. 3.1. O pedido de inclusão de Procópio Celso de Freitas como litisconsorte passivo no mandado de segurança deve ser indeferido, pois não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 24 da Lei nº 12.016/2009 e 114 do Código de Processo Civil, que regulam o litisconsórcio. 3.1.2. As alegações contidas na petição inicial deste mandado de segurança dirigem-se contra ato do Juiz Eleitoral que descumpriu norma que determina a citação do Vice-Prefeito em ações destinadas à cassação do mandato ou diploma do Prefeito. Isso se justifica porque, sendo a chapa una, a sanção aplicada ao Prefeito também se estende ao Vice-Prefeito. 3.1.3. Não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito que justifique a formação de litisconsórcio. O ato judicial questionado neste mandado de segurança não guarda relação com os interesses do suposto litisconsorte, uma vez que a citação do Vice-Prefeito constitui norma cogente, indispensável à validade de qualquer processo judicial que vise à cassação do mandato/diploma de Prefeito Municipal. Assim, inexistente vínculo jurídico entre o MM. Juiz Eleitoral e o investigante que sustente tal relação processual. 3.2. Prejudicial de decadência. Indeferimento do pedido de extinção do feito na decisão objeto do mandamus. AIJE proposta, em 14/11/2024, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos no pleito de 2024, dentro do prazo decadencial que se escoou com a diplomação dos eleitos. Impossibilidade de se atribuir ao autor da AIJE o vício na indicação dos legitimados passivos, que teria como consequência a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da ocorrência da decadência, pela impossibilidade de emenda da inicial após o prazo para a propositura da ação. 3.2.1. Decadência afastada. 4. Mérito. 4.1. AIJE proposta contra os candidatos eleitos a Prefeito e a Vice-Prefeito (impetrante), em Conceição do Pará. Citação apenas do primeiro investigado. [...] 4.3. Súmula do TSE no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo Vice da chapa majoritária nas ações que visem à cassação de diploma. Natureza indivisível da chapa majoritária. 4.4. Incorre em *error in procedendo* o Juízo que profere decisão afirmando que a citação do Vice-Prefeito eleito não era exigível no caso concreto, o que significa afirmar que ele não precisaria ser incluído no polo passivo da presente AIJE. Vice-Prefeito eleito. Possibilidade de que tenha seu mandato atingido em razão da procedência dos pedidos da AIJE. 4.5. Assim, para que o comparecimento espontâneo seja efetivamente reconhecido e produza o efeito de iniciar o prazo para defesa, é fundamental que a procuração apresentada inclua poderes específicos para receber citação. Sem essa condição específica, a validade e os efeitos jurídicos do comparecimento podem ser contestados, influenciando diretamente o regular desenvolvimento do processo. 4.6. Mesmo que se considere que o peticionamento nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (ID 72645522, p. 166), acompanhado de procuração outorgada ao advogado com poderes gerais para o foro, equivale ao comparecimento espontâneo e, consequentemente, implique a citação do Vice-Prefeito, tal petição não constitui uma defesa técnica ou contestação. Trata-se, na verdade, de um pedido de nulidade de todos os atos e provas processuais realizados sem a observância do contraditório e da ampla defesa do investigado, uma vez que, nessa petição, o Vice-Prefeito não apresenta defesa em relação aos fatos imputados na petição inicial. 4.7. Portanto, para evitar prejuízo para a chapa majoritária dos investigados, Prefeito e Vice-Prefeito, deve ser

oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa desde o início para o investigado, Vice-Prefeito. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Segurança concedida. Anulada a decisão contra a qual foi impetrado o mandamus e declarada a nulidade do processo a partir da decisão de indeferimento da liminar, na qual foi determinada apenas a citação do candidato eleito a Prefeito. Tese de julgamento: "O comparecimento espontâneo supre a falta de citação, mas gera para o investigado o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório". *Ac. TRE-MG no MS nº 060052320, de 10/09/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 12/09/2025.*

CRIME ELEITORAL

Violência política contra as mulheres

“DIREITO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. RECURSO CRIMINAL. ILICITUDE DE PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE O DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO ART. 326- B- DO CE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Recurso Criminal Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença que condenou o recorrente pelo delito tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral. II. Questões em discussão. As questões em discussão consistem em analisar a tese defensiva (suscitada em preliminar) sobre a licitude das provas produzidas e a existência de provas contundentes para sustentar o decreto condenatório. III. Razões de decidir ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, suscitada pelo recorrente. Preliminar rejeitada. A cadeia de custódia, conforme o art. 158-A do Código de Processo Penal, compreende o conjunto de procedimentos destinados a garantir a integridade e rastreabilidade dos vestígios coletados. No caso, o principal elemento probatório – o vídeo do discurso ofensivo proferido pelo recorrente em praça pública – foi obtido de maneira lícita e não há indícios de adulteração, edição fraudulenta ou ausência de autenticidade. O vídeo foi amplamente divulgado em redes sociais, registrado em ata notarial e apresentado diretamente pela vítima ao Ministério Público Eleitoral. A alegação de que o vídeo teria sido editado ou apresentado fora de contexto também não se sustenta, pois o próprio recorrente teve ciência do conteúdo e oportunidade para impugná-lo durante a instrução. Além disso, não foi arguida falsidade de forma específica e formal, tampouco requerida perícia técnica dentro do prazo legal, o que impede o acolhimento da tese de prova imprestável por ausência de autenticidade. Sendo assim, o simples questionamento genérico, desacompanhado de elementos objetivos que demonstrem manipulação ou ruptura no encadeamento probatório, é insuficiente para afastar a validade da prova. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. A configuração do tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral exige a presença de três elementos centrais: (i) a prática de ato de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça; (ii) a utilização de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (ou à sua cor, raça ou etnia); e (iii) o especial fim de dificultar ou impedir a campanha eleitoral ou o exercício do mandato eletivo da candidata

ou detentora de cargo. No caso dos autos, as provas corroboram com a narrativa contida na denúncia, no sentido de que o sentenciado proferiu ofensas públicas, na praça da cidade de Medina, em face da vítima, (ex- Secretária de Saúde do município do qual foi eleita vereadora) e da sua irmã, logo após o pleito de 2024. No entanto, não foram produzidas provas da existência do dolo específico exigido pelo art. 326-B, do CE, qual seja: o fim de impedir ou dificultar o exercício do mandato da vereadora por razões de gênero, o que conduz à atipicidade dos fatos em relação ao referido tipo penal. Assim, a absolvição do recorrente como incurso nas sanções do art. 326-B, do CE, é medida impositiva. IV. Dispositivo Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a denúncia e absolver o recorrente da imputação do delito do artigo 326-B, do Código Eleitoral, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.” [Ac. TRE-MG, no RC nº 060087047, de 02/09/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 08/09/2025.](#)

INQUÉRITO POLICIAL

“DIREITO ELEITORAL. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROMESSA DE BENEFÍCIOS SOCIAIS EM TROCA DE VOTO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO INQUÉRITO E DELIMITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. RETRATAÇÃO DE TESTEMUNHA EM REDE SOCIAL. INDEFERIMENTO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE REOITIVA PELA AUTORIDADE POLICIAL. I. CASO EM EXAME 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) atribuída à então Prefeita e candidata à reeleição, consistente na promessa de benefícios sociais e imóveis em troca de votos. A defesa noticiou “fato novo” - postagem em rede social por testemunha, na qual se retrataria do depoimento prestado. Requereu a suspensão do inquérito, a designação de nova oitiva da testemunha e, subsidiariamente, a limitação das diligências deferidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a alegada retratação da testemunha justifica a suspensão do inquérito policial e a limitação das diligências investigativas; (ii) definir se é cabível a designação de nova oitiva da testemunha em razão da mencionada postagem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A mera alegação de retratação da testemunha em rede social não afasta a justa causa para o inquérito policial, já reconhecida com base em elementos indiciários constantes dos autos. 4. A eventual retratação deve ser considerada no curso regular da investigação, cabendo à autoridade policial avaliar a pertinência da reoitiva da testemunha. 5. Não há elementos que caracterizem “fishing expedition”, pois as diligências deferidas no item iii do MPE está fundamentada, são delimitadas ao período eleitoral de 2024 e guardam relação direta com os fatos investigados. Registro que dentre as demais diligências há documentos que são públicos, podendo ser acessados por qualquer um do povo e prescindem de autorização judicial para tanto. 6. A pretensão de suspender o inquérito e, simultaneamente, realizar nova oitiva revela-se contraditória e desprovida de amparo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido de suspensão do inquérito indeferido. Ratificada a autorização para instauração do inquérito e das diligências já determinadas. Tese de julgamento: 8. A alegada retratação de testemunha não constitui, por si só,

motivo suficiente para a suspensão do inquérito policial. 9. Compete à autoridade policial, sob supervisão judicial, avaliar a pertinência de nova oitiva de testemunha em face de suposto fato novo. 10. A caracterização de "fishing expedition" exige demonstração de diligências genéricas e desprovidas de conexão com o objeto da investigação, o que não se verificou no caso concreto." *Ac. TRE-MG no INQ nº 060010191, de 10/09/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 15/09/2025.*

PARTIDO POLÍTICO

Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA EC Nº 133/2024. ALEGAÇÃO DE AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por partido político contra decisão monocrática que indeferiu seu pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela EC nº 133/2024. O agravante sustentou a autoaplicabilidade da norma constitucional, alegando que o art. 5º da emenda seria suficiente para permitir a imediata fruição dos benefícios, notadamente o parcelamento de débitos em até 180 meses. Requereu, ainda, efeito suspensivo e reforma da decisão para permitir a adesão imediata ao programa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o art. 5º da EC nº 133/2024, que instituiu programa de recuperação fiscal para partidos políticos, possui eficácia plena e autoaplicabilidade, dispensando regulamentação, ou se depende de regulamentação infraconstitucional para permitir a adesão dos beneficiários. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada encontra respaldo em precedente deste Regional (AgR no Cumprimento de Sentença nº 0000260-91.2012.6.13.0000), no qual se firmou o entendimento de que a aplicabilidade do REFIS instituído pela EC nº 133/2024 depende de regulamentação própria, não sendo extensível automaticamente a débitos de natureza não fiscal. 4. O art. 5º da EC nº 133/2024, embora institua programa específico para partidos políticos, não define elementos essenciais de sua execução, tais como forma de adesão, critérios de parcelamento, valor mínimo das parcelas e hipóteses de exclusão, configurando norma de eficácia limitada. 5. Programas de recuperação fiscal, em regra, demandam disciplina normativa detalhada por parte da Administração Pública, o que reforça a impossibilidade de implementação direta pelo Judiciário. 6. A jurisprudência do TSE (RROPCO nº 0613161-82, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 11.12.2024) corrobora esse entendimento ao reconhecer ser atribuição da Administração regulamentar o programa, de modo a viabilizar o efetivo gozo das benesses da EC nº 133/2024. 7. Diante da ausência de regulamentação, não há direito subjetivo imediato dos partidos políticos à adesão ao programa, impondo-se a manutenção da decisão monocrática. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido. 9. Tese de julgamento: O art. 5º da EC nº 133/2024 institui programa de recuperação fiscal para partidos políticos, mas sua implementação depende de regulamentação infraconstitucional." *Ac. TRE-MG, no AgR na PetCiv nº*

060011250, de 03/09/2025, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJE de 09/09/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. ARRECADAÇÃO. PIX. DOAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO RECURSOS PRÓPRIOS. RASTREABILIDADE. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. FALHA FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RONI. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença em que foram desaprovadas as contas de candidata ao cargo de Vereador e determinado o recolhimento do montante de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, equivalente a recursos de origem não identificada (RONI). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Saber se o equívoco no lançamento na prestação de contas, como "recursos próprios", do montante recebido por PIX de terceiro caracteriza o recebimento de RONI e se presta a levar à desaprovação das contas e à imposição de recolhimento do valor ao erário. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. É incontroverso que a candidata recebeu recursos financeiros no valor de R\$1.000,00, por meio de PIX, e que a doação se originou da conta bancária de terceiro. 2. Embora a candidata tenha permanecido inerte após o relatório de diligências, o erro de registro na prestação de contas poderia ser constatado apenas com base na documentação apresentada, o que se mencionou na sentença. 3. A utilização do PIX para realizar a operação permitiu, com segurança, rastrear a origem dos recursos, limitando a falha a um aspecto formal e afastando a caracterização de RONI. 4. A falha está aquém do montante de R\$ 1.064,00 e, por sua natureza, que não comprometeu a rastreabilidade dos recursos. 5. O requerimento recursal de afastamento da "multa" deve ser interpretado como relativo ao recolhimento ao erário, tendo em vista que "[a] interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (art. 322, § 2º, CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso a que se dá provimento, para julgar as contas aprovadas com ressalvas e afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Teses de julgamento: (i) a existência de irregularidade formal em valor inferior a R\$ 1.064,00 não compromete a transparência das contas e permite sua aprovação com ressalvas. (ii) o uso de PIX permite rastrear a origem dos recursos doados por terceiro, o que afasta a hipótese de utilização de recursos de origem não identificada (RONI), quando, não havendo indícios de má-fé, constata-se mero equívoco no registro dos recursos na prestação de contas como próprios.” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060029442, de 03/09/2025, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 11/09/2025.](#)

Fundo Especial de Financiamento de Campanha**Contratação**

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA COM VALOR SUPERIOR AOS DEMAIS CONTRATOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso interposto por José Benedito Alves Reis, candidato ao cargo de vereador, para aprovar suas contas de campanha e afastar a devolução ao tesouro nacional de valor considerado irregular, relativo à contratação de militante de campanha com valor superior à média paga a outros contratados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a contratação de serviço de militância por valor superior ao praticado nos demais contratos do mesmo candidato, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), configura irregularidade insanável que compromete a regularidade das contas eleitorais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contratação de militante por valor superior aos demais se justifica quando o contrato possui escopo mais amplo, com carga horária diferenciada e atuação mais intensa durante o período eleitoral. 4. A simples disparidade entre os valores contratados não configura, por si só, irregularidade insanável, especialmente quando inexistentes indícios de fraude, má-fé ou dolo. 5. A análise técnica não apresentou parâmetros objetivos de mercado para aferição de sobrepreço, nem considerou elementos como qualificação, experiência ou amplitude da atuação do contratado. 6. Os demais contratos utilizados como referência não são comparáveis, por envolverem carga horária significativamente inferior (3 horas diárias), ao passo que o contrato em discussão previa 8 horas de trabalho diárias. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno a que se nega provimento. Tese de julgamento: "1. A distinção na remuneração de cabos eleitorais é justificada quando o objeto do contrato possui escopo mais amplo que os demais, com atuação diferenciada;" 2. A diferença de valores entre contratos não configura, por si só, utilização indevida dos recursos do FEFC, quando ausentes indícios de fraude, má-fé ou violação aos princípios da economicidade e moralidade administrativa." [Ac. TRE-MG, no AgR no REI nº 060049641, de 03/09/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 10/09/2025.](#)

PESQUISA ELEITORAL**Enquete**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS. MERA DIVULGAÇÃO DE GRÁFICO SEM CREDIBILIDADE. PROVIMENTO. [...] MÉRITO A distinção entre enquete e pesquisa eleitoral é fundamental, pois enquanto a enquete é mero levantamento de opiniões sem rigor científico, a pesquisa eleitoral requer metodologia, plano amostral e registro prévio na Justiça

Eleitoral. A publicação do recorrente consistiu em mero gráfico de barras com percentuais, sem qualquer elemento técnico ou científico que pudesse gerar confiabilidade, não constando metodologia, número de registro, margem de erro, número de entrevistados, período de coleta ou nível de confiança. Os comentários na publicação demonstraram a falta de credibilidade do público nos resultados apresentados, evidenciando que não se tratava de pesquisa com aparência de cientificidade capaz de influenciar a formação da vontade do eleitor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido. Multa afastada. Teses de julgamento: 1. A apresentação de candidatos em juízo por meio de CNPJs de campanha constitui mera irregularidade formal que não afeta sua legitimidade para impugnar divulgação de pesquisas eleitorais. 2. A simples divulgação de gráfico com percentuais, desprovido de elementos técnicos e científicos, não configura pesquisa eleitoral irregular sujeita às sanções da legislação eleitoral.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060152628, de 27/08/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 01/09/2025.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. BEM DE USO COMUM. DEPENDÊNCIAS DE SUPERMERCADO. SENTENÇA. MULTA APLICADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido em representação, por realização de propaganda eleitoral nas dependências de supermercado, durante o horário de funcionamento, e condenou o representado ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o art. 37, § 1.º, da Lei nº 9.504/97. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O cerne da questão consiste em verificar se é irregular a propaganda eleitoral veiculada nas dependências de supermercado, durante o horário de funcionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR A teleologia do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 (e do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019) se restringe à vedação de elementos de propaganda eleitoral que afetem os aspectos funcional e visual, do bem de uso comum. O § 1.º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 também é esclarecedor, quanto à abrangência de proibição normativa. Constatada a propaganda eleitoral que prejudique a funcionalidade ou o aspecto visual do bem de uso comum, o responsável será notificado para retirá-la e restaurar o bem. Apenas, se não retirada a propaganda ou não restaurado o bem, no prazo assinalado, impõe-se a multa. Dispensa de notificação prévia, para retirada da propaganda ou reparação. Exceções. Jurisprudência do c. TSE. A Corte Superior entende que a necessária notificação do responsável, pela propaganda, pode ser mitigada, quando o caso for de infração instantânea, em que não é possível a regularização da propaganda ou a restauração do bem. O caso dos autos não se enquadra nas exceções da jurisprudência do c. TSE quanto à dispensa da notificação prévia. Decisões mais recentes e emblemáticas do c. TSE (REspEI nº 060148953, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia, julgado em 23/5/2024 e publicado em 25/6/2024) não impedem a distribuição de santinhos, a prolação de discursos e o pedido de votos em bem de uso comum,

nem dispensam a intimação prévia, para cessação da conduta ou reparação do bem. Por conduta instantânea não é possível entender a imediata geração de efeitos de propaganda, que um cartaz colado, em postes públicos, também produz. O art. 37, § 1.º, da Lei nº 9.504/97 assegura um prazo para que o imputado possa se redimir seja em relação a um cartaz colado em poste público, seja em relação a pedidos de votos e distribuição de santinhos em local vedado, quadro que ocorreu nos presentes autos. A dispensa da intimação prévia, do imputado, para cessar o ato, retirar a propaganda ou reparar o bem fica restrita às hipóteses em que tais remissões são impossíveis. Afastamento da multa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese: Decisões mais recentes e emblemáticas do c. TSE (REspEI nº 060148953, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia, julgado em 23/5/2024 e publicado em 25/6/2024) não impedem a distribuição de santinhos, a prolação de discursos e o pedido de votos em bem de uso comum, nem dispensam a intimação prévia, para cessação da conduta ou reparação do bem. A dispensa da intimação prévia do imputado para cessar o ato, retirar a propaganda ou reparar o bem fica restrita às hipóteses em que tais remissões são impossíveis (art. 37, § 1.º, da Lei nº 9.504/97).” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060071435, de 27/08/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 09/09/2025.](#)

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS. MERA DIVULGAÇÃO DE GRÁFICO SEM CREDIBILIDADE. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto por Alcimar Afonso de Souza contra a sentença que o condenou ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 por divulgação de pesquisa eleitoral irregular em rede social Instagram, sem prévio registro no Sistema PesqEle, conforme art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os representantes possuem legitimidade ativa para propor a representação; (ii) estabelecer se a publicação realizada pelo recorrente configura divulgação de pesquisa eleitoral irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA A Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 15, confere legitimidade aos candidatos para impugnar divulgação de pesquisas eleitorais, sendo irrelevante a apresentação por meio de CNPJs de campanha, pois constitui mera irregularidade formal que não macula a legitimidade intrínseca decorrente da condição de participantes do pleito. Preliminar de ilegitimidade ativa REJEITADA [...]” [Ac. TRE-MG, no RE nº 060152628, de 27/08/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 01/09/2025.](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Não houve seleção de acórdãos publicados no período.